



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-75.2013.6.02.0025, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.812
(11.09.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-75.2013.6.02.0025, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO(S) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CLAUDINEL LIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADO(S) : LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
REVISOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEMANDA PROPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. SENTENÇA. DECADÊNCIA. RECURSO. TERMO FINAL DO PRAZO. HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO. PORTARIA. PUBLICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso; e, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por **FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO** e o **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA** em face da sentença da 25ª Zona Eleitoral, que considerou intempestiva a dedução de ação de impugnação de mandato eletivo contra **LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE, CLAUDINEL LIRA PINTO E MARCOS JOSÉ DIAS VIANA**.

Na origem, os recorrentes atribuem aos recorridos a prática de diversas irregularidades, entre elas: a) utilização de servidores públicos, veículos contratados pela prefeitura e recursos públicos durante a campanha eleitoral; b) abastecimento de veículos pela alegada troca de votos, além da ausência de declaração dos custos com combustível na contabilidade de campanha; c) utilização de trios elétricos cujo objetivo era a realização de “showmícios itinerantes”; d) transferência de servidores em período proibido pela legislação eleitoral; e) pintura de prédios públicos com as cores de campanha dos recorridos; f) reunião com servidores municipais, ocorrida em julho de 2012, em auditório de hotel particular.

Em sentença, o MM Juiz julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em virtude do que dispõem a Constituição Federal, art. 14, § 10º, e o Código de Processo Civil, art. 269, inciso IV, justificando que a AIME teria sido interposta no último dia do prazo, mas fora do horário de expediente do Cartório Eleitoral.

Nas razões do recurso, os Recorrentes consideram que o horário normal de expediente seria até as 14h30m, razão pela qual a presente ação haveria de ser considerada tempestiva.

Argumentam que os sistemas que controlam os prazos para os advogados não geram alerta sobre modificação de horário dos tribunais, informando-os apenas as intimações relativas às demandas que patrocinam.



Aduziram que a portaria presidencial foi publicada tão somente no **diário eletrônico**. Segundo os recorrentes, o diário eletrônico somente deveria ser utilizado para a divulgação de atos processuais, administrativos ou judiciais, classificação que não se enquadra a referida portaria. A eficácia do ato estaria condicionada à respectiva publicação no **diário oficial**.

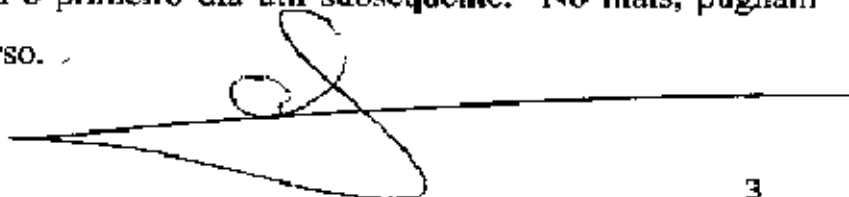
Adiante, afirmaram que a Presidência desta Casa não teria competência para firmar horário de funcionamento do Tribunal, pois tal atribuição caberia ao Plenário.

Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo do recurso deveria ser prorrogado sempre que findar em dia que não houver expediente normal. Por essa razão, os recorrentes entendem que o recurso poderia ser proposto até 1º de fevereiro, haja vista que a portaria, em seu art. 2º, fez menção que o horário de expediente voltaria ao normal nesta data. Em argumento subsidiário, o prazo deveria ser prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 8 de janeiro de 2013.

Continuam em seus comentários, apontando que o ato afronta os princípios da eficiência e do amplo acesso ao judiciário, atraindo a sua inconstitucionalidade. Imputa ao ato vício de legalidade, pois estaria em vigor a jornada de sete horas, estabelecida na Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça, e na Lei nº 8.112/1990.

Concluem pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, com o retorno dos autos para processamento e julgamento da demanda em primeiro grau.

Em contrarrazões, os Recorridos evidenciam o caráter decadencial do prazo para a interposição de demandas como esta, sendo impossível a suspensão ou interrupção do prazo recursal. Entretanto, ressaltou que o Egrégio TSE firmou entendimento que a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial somente autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. No mais, pugnam pelo improvimento do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-752013.6.02.0025, CLASSE 30

O Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte pugna pelo provimento do recurso, no sentido de considerar tempestiva a dedução da demanda na origem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-75.2013.6.02.0025, CLASSE 30

VOTO

Senhora Presidente, conheço do recurso manejado, pois cabível, interposto por parte legítima e deduzido no prazo legal.

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por **FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO** e o **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA** em face da sentença da 25ª Zona Eleitoral, que considerou intempestiva a dedução de ação de impugnação de mandato eletivo contra **LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE, CLAUDINEL LIRA PINTO E MARCOS JOSÉ DIAS VIANA**.

Não assiste razão aos Recorrentes. Explico.

A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação (Constituição Federal, art. 14, § 10º). No caso dos autos, a solenidade ocorreu em 18 de dezembro de 2012 (fl. 122). Assim, a fluência do prazo para a interposição da AIME iniciou em 19 de dezembro de 2012 e findou em 02 de janeiro 2013 que, por constituir recesso forense, prorrogar-se-ia até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 7 de janeiro de 2013. Tal extensão de prazo advém da construção jurisprudencial deste Justiça Especializada, ao conferir interpretação ao art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos (fl. 2), não obstante a medida tenha sido interposta no dia 7 de janeiro de 2013, o foi intempestivamente, porque enviado através de e-mail às 14h15m, ou seja, após o encerramento do expediente no Cartório Eleitoral.

Quanto à fixação do horário de funcionamento deste Tribunal, julgo presentes os requisitos que atestam a sua regularidade, a saber: a) a edição do próprio ato; b) sua publicação e; c) a competência para a respectiva edição. Todos os requisitos serão devidamente demonstrados.

A existência do ato é inquestionável. A Presidência desta Casa, através da Portaria nº 958, de 17 de dezembro de 2012, estabeleceu que os cartórios eleitorais funcionariam, de segunda a sexta-feira, entre as 7h30m e as 12h30m, durante o mês de janeiro (fl. 123).

No caso dos autos, a portaria foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de Alagoas, datado de 18 de dezembro de 2012. Portanto, a jornada de trabalho deve ser compreendida por "normal de funcionamento". No sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TERMO FINAL DO PRAZO - HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL - PRÉVIO CONHECIMENTO - ART. 172, § 3º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Por horário normal de funcionamento, deve-se compreender aquele disposto em Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, que fixa o expediente da Secretaria do Tribunal, de que era conhecedor inequivocamente o Agravante.

O envio pelo correio do recurso após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal.

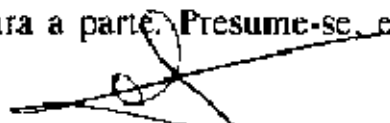
Improvemento do recurso.

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 8198, Acórdão nº 8198 de 26/02/2009, Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 2/3/2009, Página 3)

Quanto ao instrumento que veiculou a medida, saliento que o Diário da Justiça Eletrônico, desde 2008, constitui o meio oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e das comunicações em geral da Justiça Eleitoral. Para enfatizar, transcrevo o comando pertinente da Lei nº 11.419/2006:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Preenchido, pois, o segundo requisito (publicidade), o que torna evidente a ausência de surpresa para a parte. Presume-se, especialmente para os causídicos que



militam nesta seara, o pleno conhecimento do horário de expediente dos Cartórios Eleitorais.

Enfim, a **competência** para a edição do ato é indiscutível. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, não há previsão no Regimento Interno desta Casa que atribua ao Plenário a competência para a definição do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais, muito menos de maneira exclusiva. O mesmo instrumento normativo, em seu art. 19, inciso XXXIV, estabeleceu competência residual à Presidência no que diz respeito às funções administrativas, razão pela qual não vislumbro nenhuma irregularidade no instrumento atacado. Não obstante trate de assunto relativamente diverso, o julgado adiante colacionado evidencia a autonomia presidencial para a fixação de horário de funcionamento:

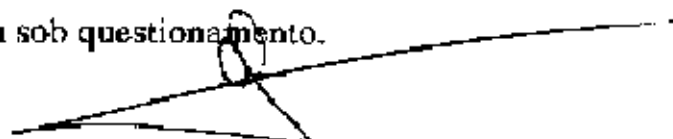
MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ. RETORNO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SEIS (06) HORAS DIÁRIAS. INDEFERIMENTO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 96, INCISO I, ALÍNEA "B" C/C ART. 99, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRE-CE. PLENÁRIO. DELIBERAÇÃO. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SEIS (06) HORAS ESTÁ CONTEMPLADA PELA LEGALIDADE. ART. 19 DA LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ANÁLISE.

(...) 3) **Requerimento indeferido, ante a autonomia do Presidente do Tribunal para fixação do horário de trabalho dos servidores.**

4) **Remessa dos autos à Presidência desta Corte Eleitoral.**

(TRE/CE, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 43262, Acórdão nº 43262 de 23/08/2011, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Relator(a) designado(a) HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 19/09/2011, Página 10)

Ademais, apenas a título de argumentação e já adentrando nos fundamentos que ensejaram a edição do ato administrativo, observo que a medida foi proposta tendo em vista orientação do próprio CNJ, cujo objetivo seria a contenção de despesas, conforme premissas constantes da portaria sob questionamento.



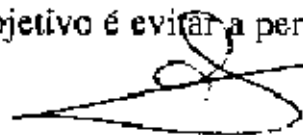
A fixação do horário de expediente no mês de janeiro acompanha, outrossim, orientação do Tribunal Superior Eleitoral e se repete anualmente, o que evidencia o caráter previsível da rotina. Esta Justiça, especializada que é, estabelece seu horário de funcionamento de acordo com a demanda. A título de exemplo, basta recordar que, durante o período eleitoral, este Plenário realiza 16 (dezesseis) sessões durante o mês.

No mais, não verifico a incidência de causa apta a justificar nova prorrogação do prazo para o ingresso da demanda. Não há notícia de que o Cartório Eleitoral, naquele dia 7 de janeiro, tivesse encerrado o expediente em momento anterior às 12h30m.

Não cabe invocar, novamente, a incidência do comando disposto no Código de Processo Civil, art. 184, § 1º, sob o argumento de que a portaria fez constar que em fevereiro o horário voltaria "ao normal". O dispositivo já incidiu, no caso concreto, quando estendeu a possibilidade de ingresso da AIME no primeiro dia útil subsequente ao recesso. Interpretar o dispositivo na forma pleiteada pelos Recorrentes levaria a um dos seguintes equívocos: a) prorrogar o prazo final para a interposição da demanda para o segundo dia útil após o recesso, sem justificativa para tanto; ou b) adotando-se a premissa de que o horário em janeiro não seria "normal", a parte poderia manejar suas demandas até o primeiro dia útil do mês seguinte, visto que em nenhum dos dias desse mês, o horário seria considerado normal. As duas saídas não encontram respaldo na lei.

O prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, de natureza decadencial, constitui direito potestativo da parte que lhe aproveita. Em outras palavras, significa dizer que o autor não depende de nenhuma conduta do demandado para ingressar com a ação.

Aplicável, pois, o brocardo que diz: *o direito não sacorre aos que dormem*. A previsão legal para o manejo de ações e/ou respectivos recursos encontra fundamento na ordem jurídica vigente, cujo objetivo é evitar a perenização dos conflitos de interesses. Do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-75.2013.6.02.0025, CLASSE 30

contrário, tais demandas poderiam ser suscitadas, a qualquer tempo, pela simples conveniência de seus titulares. A fixação de prazos, ao contrário, tem o objetivo de estimular o exercício do direito de ação, desde que **no período oportuno**.

Assim, o ingresso da ação na origem padeceu de intempestividade, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença do Juízo *a quo*.

Ante o exposto, concluo pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 2-75.2013.6.02.0025, CLASSE 30.

RECURSO ELEITORAL Nº 2-75.2013.6.02.0025, CLASSE 30.

RECORRENTES: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) E FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRIDOS: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE, CLAUDINEL LIRA PINTO E MARCOS JOSÉ DIAS VIANA.

ADVOGADOS: Luiz Vasconcelos Netto e outros.

RELATOR: DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

REVISOR: DES. ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO.

VOTO REVISOR

Senhores Desembargadores, os autos cuidam de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona, que julgou extinta a presente demanda, com resolução de mérito, em face da decadência.

No caso em exame, sustenta-se que a ação de impugnação de mandato teria sido apresentada fora do prazo, uma vez que a inicial somente foi remetida ao Cartório Eleitoral da 25ª Zona, através de e-mail, às 14h15, momento em que já estaria encerrado o expediente, em razão do que dispôs a Portaria nº 958, de 17/12/2012, editada pela Presidência deste Tribunal.

O referido ato administrativo, em seu art. 1º, prescreveu que, entre os dias 07 e 31 de janeiro de 2013, o horário de expediente na Secretaria deste Tribunal, nos Fóruns e nos Cartórios Eleitorais, seria de 05 (cinco) horas diárias; e dispôs, no § 2º do mesmo artigo, que os Fóruns e os Cartórios Eleitorais funcionariam, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 12h30min.

Já o artigo 2º da Portaria nº 958/2012, estabeleceu que, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o horário de expediente voltaria ao normal, com jornada de 07 horas diárias.

A publicação da aludida Portaria ocorreu no dia 18/12/2012 (terça-feira).

Em Maragogi, a diplomação dos eleitos também ocorreu em 18/12/2012. Portanto, o prazo decadencial de 15 (quinze) dias, previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato teve seu marco inicial no dia 19 de dezembro de 2012 (quarta-feira); ao passo que a data fatal para o ajuizamento da ação foi prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, 07/01/2013.

Como se sabe, a jurisprudência do colendo TSE admite a aplicação do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, em casos desse jaez, ou seja, quando o prazo

decadencial tem o seu termo final durante o transcurso do recesso forense, prorrogar-se para o primeiro dia útil seguinte.

Ocorre que, no primeiro dia útil após o término do recesso, dia 07 de janeiro deste ano, o expediente dos cartórios eleitorais encerrou-se às 12h30, isto é, duas horas antes do horário normal, em razão da determinação contida na Portaria nº 958.

Como se vê, a Portaria nº 958 estabeleceu, durante o mês de janeiro de 2013, uma exceção ao horário normal de expediente nos cartórios eleitorais. Desse modo, penso que deve ser observado o que dispõe o inciso II do § 1º do art. 184 do CPC, o qual prescreve que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Veja-se que o dispositivo não faz qualquer ressalva quanto à forma ou ao motivo de encerramento do expediente antes do horário normal.

Sendo assim, considerando que o horário de trabalho no dia 07 de janeiro de 2013, último dia para ser proposta a Ação de Impugnação de Mandato, encerrou-se às 12h30, antes, portanto, do horário regular fixado para os Cartórios Eleitorais em Alagoas, que, de acordo com a redação do art. 1º, II, da Resolução TRE/AL nº 15.056/2010, sem a alteração introduzida pela Res.-TRE/AL nº 15.416/13, era das 7h30 às 14h30, deve o prazo final ser prorrogado para o dia útil seguinte, em observância ao que reza o art. 184, § 1º, II, do CPC.

Nessa esteira, tendo a petição sido recebida pelo Cartório Eleitoral, via e-mail, às 14h15, do dia 07 de janeiro de 2013, tenho que a presente AIME é tempestiva, ou seja, foi proposta dentro do prazo legal, em consonância com as balizas da legislação processual. Não há que se falar, portanto, em decadência.

Assim, com o devido respeito ao eminente Relator, Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, voto pelo provimento do recurso interposto, para, reformando a decisão combatida, determinar o regular processamento da ação.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Des. Eleitoral e Revisor



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-75.2013.6.02.0025

Prot. 307/2013

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 11/09/2013 (SESSÃO Nº 68/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL
ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADOS : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUÍS HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEL LIRA PINTO
ADVOGADOS : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.812, de 11.09.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto